



PROCESSO N° : 8.896-0/2022 e 162507/2022 (Inspeção – Apenso)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
GESTOR : OSMAR FRONER DE MELLO
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura **Municipal de Chapada dos Guimarães**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Osmar Froner de Mello**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Mato Grosso em atenção ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Silva Correa (CRC-MT 016217/O), e a unidade de controle interno do município ficou a cargo da Sra. Elesandra Martini Santos.

3. A análise das Contas Anuais do município de Chapada dos Guimarães esteve a cargo da 6ª Secretaria de Controle Externo, que, representada pela auditora pública externa, Sra. Simony Jin, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 226552/2023) sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando 11 (onze) achados de auditoria, dos quais, segundo a





Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 17/2015 deste Tribunal, 4 (quatro) são de natureza gravíssima, 6 (seis) são graves e uma moderada:

Sr. Osmar Froner de Mello (Ordenador de Despesas)

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 59.189.538,80, correspondente a 55,16% da RCL Ajustada, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo nos meses de outubro, novembro e dezembro não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Inconsistências nos registros das receitas recebidas decorrentes de transferências efetuadas pela União e os valores informados na prestação de contas, em desacordo com os arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 c/c Masp válido para 2022. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 796.386,95 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

5.1) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS no valor de R\$ 376.159,26. (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-





Lei nº 2.848/1940). - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF c/c art. 8º e 9º da Lei nº 12.527/11. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

7) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

7.1) Constatou-se ausência de pagamento das parcelas devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor de R\$ 1.035.451,27 (valor atualizado até 10/07/2023 - Apêndice H), de acordo com consulta realizada no CADPREV. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 600, 621, 659, 660, 540 e 710, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

9) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, em desconformidade com o disposto na LRF/00. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

10.1) Alguns créditos adicionais suplementares não foram abertos por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de





dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Osmar Froner de Mello foi regularmente citado por meio do Ofício 491/2023 (Doc. 227720/2023), e apresentou manifestação de defesa conforme protocolo 591939/2023.

5. Após analisar os documentos e argumentos da defesa, a equipe técnica, mediante Relatório Técnico de Defesa (Doc. 245640/2023) concluiu pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 6.1 (DB08), 9.1 (DC99) e 10.1 (FB02) e permanência das irregularidades dos subitens 1.1 (AA04), 2.1 (AA05), 3.1 (CB02), 4.1 (DA05), 5.1 (DA07), 7.1 (DB09), 8.1 (DB99) e 11.1 (FB03).

6. Feitas essas pontuações, destacarei a seguir aspectos relevantes dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que foram extraídos dos relatórios técnicos de auditoria.

1- CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:

Data de Criação do Município	15/12/1953
Área Geográfica	6.489
Distância Rodoviária do Município à Capital	67,6 km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2022	19.728 ¹

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 6 – Doc. 226552/2023)

¹ Segundo os dados do IBGE, a população segundo o último censo consistia em 18.990 habitantes.

Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/chapada-dos-quimaraes/panorama> Acesso em 03/10/2023





7. Em consulta às informações presentes no sítio eletrônico da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, verifica-se que o município se localiza na Mesorregião 150, Microrregião 534 – Cuiabá, no Centro-Sul de Mato Grosso.

8. Analisando os dados do portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, constata-se que a estimativa populacional de Chapada dos Guimarães foi de 18.990 pessoas, representando 2,88 habitantes por quilômetro quadrado. Na economia, destaca-se que o PIB *per capita* avaliado no exercício de 2020 foi de R\$ 43.890,25 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

2 - DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

9. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:

10. O **Plano Plurianual (PPA)** do Município de Chapada dos Guimarães, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei 1.922, de 15 de dezembro de 2021, a qual foi protocolada no TCE/MT conforme documento 378-6/2022.

11. Em 2022, segundo dados do sistema Aplic, não houve alterações no PPA. No entanto, em consulta às leis que autorizaram os créditos especiais para 2022, foi constatada a alteração pelas leis 1.931/2021, 1.931/2021, 1.931/2021, 1.935/2021, 1.939/2021, 1.951/2021, 1.953/2021, 1.954/2021, 1.955/2021, 1.957/2021, 1.959/2021, 1.960/2021 e 1.968/2021.





12. Foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** do Município de Chapada dos Guimarães, para o exercício de 2022, foi instituída pela Lei 1.923, de 15 de dezembro de 2021, tendo sido protocolada no TCE/MT conforme documento 3913/2022.

14. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme art. 4º, I, b, e § 3º e art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelecem o art. 37, da Constituição da República e 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da Lei de





Responsabilidade Fiscal, bem como o percentual de 2% para Reserva de Contingência, conforme artigo 10 da lei.

19. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** do Município de Chapada dos Guimarães, no exercício de 2022, foi publicada conforme a Lei Municipal 1.921, de 15 de dezembro de 2021, e protocolada no TCE-MT conforme documento 5533/2022.

20. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 91.346.000,00 (noventa e um milhões, trezentos e quarenta e seis mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada na lei (fl. 6 - Doc. 1092/2022).

21. O texto da Lei Orçamentária Anual destaca os recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, conforme estabelece o art. 165, §5º, da Constituição da República. Não há orçamento de investimento.

22. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

23. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 226552/2023) não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em desconformidade com o art. 37, da Constituição da República e 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**DB08 – subitem 6.1**).

24. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 239460/2023), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 245640/2023) pelo saneamento





do achado, pois a defesa encaminhou link² comprovando a divulgação da peça de planejamento.

25. Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

26. Para melhor compreensão, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2021, com as suas alterações:

I) Créditos Adicionais por período:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 91.346.000,00	R\$ 96.699.882,87	R\$ 2.268.292,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 56.963.786,88	R\$ 133.350.388,93	45,98%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	105,86%	2,48%	0,00%	0,00%	62,36%	145,98%	-

Fonte: Relatório Técnico (fl. 15 - Doc. 226552/2023)

27. Segundo o Balanço Orçamentário apresentado na prestação de contas, as alterações orçamentárias em 2022 totalizaram **108,34%** do Orçamento Inicial, sendo que 105,86% corresponderam a créditos suplementares abertos, extrapolando em mais de 75% da autorização inicial de 30% prevista na LOA/2022. Posteriormente foram publicadas a Lei 1.935/2022 que aumentou mais 30%, a Lei 1.960 que também aumentou mais 30% e por fim, a Lei 1.968 que aumentou mais

² <https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/Legislacao/Leis-municipais/Lei>





20%, sendo no total autorizado posteriormente à discussão e publicação da LOA/2022 um aumento em 110% para créditos adicionais. Por esse motivo, a unidade técnica sugeriu expedição de recomendação para que a Administração Pública realize um planejamento adequado do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 56.963.786,88
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 34.979.906,83
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 7.024.482,10
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 98.968.175,81

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 16 - Doc. 226552/2023)

28. Da análise das alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, a equipe técnica constatou o seguinte:

29. Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, em conformidade com o art. 167, inc. VII, da Constituição da República.

30. Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo, conforme estabelecem o art. 167, inciso V, da Constituição da República e o art. 42, da Lei 4.320/64.

31. Houve a ocorrência da abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovação de Decreto do Executivo, em desacordo com o art. 167, inc. V, Constituição da República e art. 42, da Lei 4.320/64 (**FB02 – subitem 10.1**),





32. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 239460/2023), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 245640/2023) pelo saneamento da irregularidade, pois a defesa esclareceu que tais decretos foram emitidos pela Câmara de Vereadores, Fundo de Previdência e SAE - Serviço de Água e Esgoto, não cabendo à Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT a inserção dessas informações do sistema APLIC.

33. Apontou ainda a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 500, 569, 655, 700 e 701 no montante de R\$ 1.607.067,47 (um milhão, seiscentos e sete mil, sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em desacordo com o disposto no art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, § 1º, incisos II da Lei 4.320/1964 (**FB03 – subitem 11.1**), situação que se manteve inalterada após a análise da defesa.

34. Não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, superávit financeiro e sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, em conformidade com o artigo 167, incisos I, II, III e V, da Constituição da República e art. 43, § 1º, incisos I, III e IV da Lei 4.320/1964.

3 - DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

35. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu ao montante de R\$ 125.181.335,07 (cento e vinte e cinco milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sete centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram **R\$ 129.500.812,31** (cento e vinte e nove milhões, quinhentos





mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADA S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 118.387.479,17	R\$ 124.272.058,18	104,97%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 21.674.000,00	R\$ 23.874.194,44	110,15%
Receita de Contribuições	R\$ 3.596.000,00	R\$ 3.908.595,26	108,69%
Receita Patrimonial	R\$ 94.300,00	R\$ 1.147.548,29	1.216,91%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 5.852.753,67	R\$ 6.212.716,07	106,15%
Transferências Correntes	R\$ 86.773.125,50	R\$ 87.613.034,14	100,96%
Outras Receitas Correntes	R\$ 397.300,00	R\$ 1.515.969,98	381,56%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 11.027.855,90	R\$ 11.360.244,79	103,01%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 11.027.855,90	R\$ 11.360.244,79	103,01%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 129.415.335,07	R\$ 135.632.302,97	104,80%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 8.382.000,00	-R\$ 10.749.328,37	128,24%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 7.710.000,00	-R\$ 8.567.325,06	111,12%
Renúncias de Receita	-R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 667.000,00	-R\$ 2.182.003,31	327,13%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 121.033.335,07	R\$ 124.882.974,60	103,18%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 4.148.000,00	R\$ 4.617.837,71	111,32%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 125.181.335,07	R\$ 129.500.812,31	103,45%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 91 - Doc. 226552/2023)

36. Comparando as receitas previstas (R\$ 125.181.335,07) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 129.500.812,31), verifica-se superavit de arrecadação na ordem de **R\$ 4.319.477,24** (quatro milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

37. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2018 a 2022:





Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 58.353.131,32	R\$ 68.828.489,17	R\$ 80.893.449,08	R\$ 105.839.730,23	R\$ 124.272.058,18
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 8.739.954,54	R\$ 13.663.501,60	R\$ 14.221.729,07	R\$ 23.800.101,76	R\$ 23.874.194,44
Receita de Contribuição	R\$ 1.987.916,09	R\$ 2.358.914,64	R\$ 2.157.789,81	R\$ 3.049.511,07	R\$ 3.908.595,26
Receita Patrimonial	R\$ 187.031,47	R\$ 108.929,77	R\$ 18.669,73	R\$ 213.160,95	R\$ 1.147.548,29
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 2.381.102,06	R\$ 2.947.875,69	R\$ 4.475.650,41	R\$ 4.789.039,29	R\$ 6.212.716,07
Transferências Correntes	R\$ 44.933.462,21	R\$ 49.358.500,13	R\$ 59.746.072,62	R\$ 73.202.470,95	R\$ 87.613.034,14
Outras Receitas Correntes	R\$ 123.664,95	R\$ 390.767,34	R\$ 273.537,44	R\$ 785.446,21	R\$ 1.515.969,98
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 769.480,00	R\$ 330.780,19	R\$ 535.083,13	R\$ 2.155.005,15	R\$ 11.360.244,79
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 769.480,00	R\$ 330.780,19	R\$ 535.083,13	R\$ 2.155.005,15	R\$ 11.360.244,79
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 59.122.611,32	R\$ 69.159.269,36	R\$ 81.428.532,21	R\$ 107.994.735,38	R\$ 135.632.302,97
DEDUÇÕES	-R\$ 5.187.001,16	-R\$ 6.716.415,11	-R\$ 7.237.523,03	-R\$ 11.254.262,01	-R\$ 10.749.328,37
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 53.935.610,16	R\$ 62.442.854,25	R\$ 74.191.009,18	R\$ 96.740.473,37	R\$ 124.882.974,60
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.361.928,03	R\$ 2.014.622,53	R\$ 2.293.923,61	R\$ 2.789.545,47	R\$ 4.617.837,71
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 55.297.538,19	R\$ 64.457.476,78	R\$ 76.484.932,79	R\$ 99.530.018,84	R\$ 129.500.812,31
Receita Tributária Própria	R\$ 8.408.057,52	R\$ 12.202.751,39	R\$ 12.341.441,72	R\$ 20.156.547,45	R\$ 21.708.202,87
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	14,40%	17,72%	15,25%	19,04%	17,46%





% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	16,78%	-	-	-	-
--	--------	---	---	---	---

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 21/22 - Doc. 226552/2023)

38. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 226552/2023), houve inconsistências nos registros das receitas recebidas decorrentes de transferências efetuadas pela União e os valores informados na prestação de contas, em desacordo com os artigos 83 a 106, da Lei 4.320/1964 c/c MCASP válido para 2022 (**CB02 – subitem 3.1**), situação que se manteve inalterada após a análise da defesa.

39. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram **R\$ 21.708.202,87** (vinte e um milhões, setecentos e oito mil, duzentos e dois reais e oitenta e sete centavos).

40. A seguir, a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2018 a 2022:

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 1.181.500,22	R\$ 1.609.249,42	R\$ 1.355.795,65	R\$ 1.745.158,69	R\$ 2.844.850,31
IRRF	R\$ 1.528.728,84	R\$ 2.033.578,02	R\$ 2.011.401,90	R\$ 3.153.342,00	R\$ 3.253.051,75
ISSQN	R\$ 2.347.135,43	R\$ 3.405.691,92	R\$ 3.186.320,07	R\$ 4.154.413,30	R\$ 6.445.956,50
ITBI	R\$ 1.169.786,26	R\$ 1.502.512,31	R\$ 2.798.609,19	R\$ 3.618.446,97	R\$ 4.977.506,62
TAXAS	R\$ 971.265,27	R\$ 1.287.916,54	R\$ 1.062.339,77	R\$ 1.587.317,84	R\$ 1.505.456,30
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 113.492,36	R\$ 116.711,00	R\$ 109.212,90	R\$ 103.592,15	R\$ 171.797,78
DÍVIDA ATIVA	R\$ 715.270,28	R\$ 1.852.507,81	R\$ 1.488.089,10	R\$ 4.808.926,94	R\$ 2.134.255,65
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 380.878,86	R\$ 394.584,37	R\$ 329.673,14	R\$ 985.349,56	R\$ 375.327,96
TOTAL	R\$ 8.408.057,52	R\$ 12.202.751,39	R\$ 12.341.441,72	R\$ 20.156.547,45	R\$ 21.708.202,87

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 23 - Doc. 226552/2023)

3.1 - GRAU DE AUTONOMIA FINANCEIRA DO MUNICÍPIO





41. Com relação ao grau de autonomia financeira, que é caracterizada pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, o Município de Chapada dos Guimarães apresentou a seguinte situação:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 135.632.302,97
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 87.613.034,14
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 11.360.244,79
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 98.973.278,93
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 36.659.024,04
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	27,02%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	72,97%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 25 – Doc. 226552/2023)

42. O quadro acima evidencia uma autonomia financeira de 27,02%, significando que, do total arrecadado (R\$ 135.632.302,97), o município contribuiu com R\$ 36.659.024,04 (trinta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, vinte e quatro reais e quatro centavos) de receita própria, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, Chapada dos Guimarães contribuiu com R\$ 0,27 (vinte e sete centavos). Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **72,97%**.

43. O quadro a seguir apresenta o grau de dependência financeira do município no período de 2020 a 2022:

Dependência de Transferência			
Descrição	2020	2021	2022
Percentual de Participação de Receitas Próprias	26,62%	30,22%	27,02%
Percentual de Dependência de Transferências	73,37%	69,78%	72,97%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 25 – Doc. 226552/2023)





4 - DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

44. No exercício sob exame, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, correspondeu a R\$ 133.350.388,93 (cento e trinta e três milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R\$ 129.442.905,59** (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

45. Destaca-se a seguir a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2018 a 2022:

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 52.658.831,95	R\$ 61.146.686,43	R\$ 75.970.312,20	R\$ 83.814.010,35	R\$ 109.906.219,68
Pessoal e encargos sociais	R\$ 32.457.971,12	R\$ 36.759.762,84	R\$ 39.866.489,72	R\$ 44.004.735,13	R\$ 46.374.651,75
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 490.042,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 19.710.818,27	R\$ 24.386.923,59	R\$ 36.103.822,48	R\$ 39.809.275,22	R\$ 63.531.567,93
Despesas de Capital	R\$ 1.381.803,69	R\$ 2.888.176,90	R\$ 2.353.339,54	R\$ 6.921.631,91	R\$ 15.695.905,20
Investimentos	R\$ 930.215,82	R\$ 2.532.400,80	R\$ 1.564.972,86	R\$ 6.144.081,19	R\$ 12.456.646,93
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 451.587,87	R\$ 355.776,10	R\$ 788.366,68	R\$ 777.550,72	R\$ 3.239.258,27
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 54.040.635,64	R\$ 64.034.863,33	R\$ 78.323.651,74	R\$ 90.735.642,26	R\$ 125.602.124,88
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.913.963,87	R\$ 2.443.043,96	R\$ 2.219.994,67	R\$ 2.567.031,68	R\$ 3.840.780,71
Total das Despesas	R\$ 55.954.599,51	R\$ 66.477.907,29	R\$ 80.543.646,41	R\$ 93.302.673,94	R\$ 129.442.905,59
Variação - %	-	18,80%	21,15%	15,84%	38,73%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 26/27 - Doc. 226552/2023)

5 - DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

46. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 121.533.666,18), acrescidas dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro





do exercício anterior³ (R\$ 3.817.050,42), com as despesas realizadas (R\$ 123.065.210,14), tem-se um superávit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 2.285.506,46** (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme valores das receitas e despesas orçamentárias ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 43/2013.

47. Evidencia-se a seguir o histórico da execução orçamentária de 2018 a 2022.

	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 53.935.610,05	R\$ 61.799.895,27	R\$ 75.405.209,34	R\$ 93.733.462,01	R\$ 121.533.666,18
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 54.040.635,64	R\$ 60.166.265,07	R\$ 78.323.651,74	R\$ 87.578.495,35	R\$ 123.065.210,14
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 259.000,00	R\$ 3.817.050,42
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	-R\$ 105.025,59	R\$ 1.633.630,20	-R\$ 2.918.442,40	R\$ 6.413.966,66	R\$ 2.285.506,46

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 32 - Doc. 226552/2023)

6 – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

48. No exercício de 2022, o Município de Chapada dos Guimarães garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta de **R\$ 12.413.551,87** (doze milhões, quatrocentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) e líquida no valor de **R\$ 2.150.929,16** (dois milhões, cento e

³ As despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro entram como recursos decorrentes do superávit financeiro do exercício anterior e são somadas às receitas orçamentárias do exercício.





cinquenta mil, novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), conforme Quadro 5.2 (fls. 115/121 - Doc. 226552/2023).

49. Contudo, segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 35 -Doc. 226552/2023), constatou-se indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 500, 600, 621, 659, 660, 540 e 710 (**DB99 – subitem 8.1**), situação que se manteve inalterada após a análise da defesa.

7 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 – Dívida Pública

50. A Dívida Consolidada Líquida consistiu no importe de R\$ 23.912.128,33 (vinte e três milhões, novecentos e doze mil, cento e vinte e oito reais e trinta e três centavos), representando 22,28% da receita corrente líquida, indicando o cumprimento do limite de endividamento imposto pelo art. 3º, inciso II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal, conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 27.679.287,84
1. Dívida Mobiliária	R\$ 0,00
2. Dívida Contratual	R\$ 27.679.287,84
2.1. Empréstimos	R\$ 55.529,78
2.1.1. Internos	R\$ 55.529,78
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 30.078,52
2.3.1. Internos	R\$ 30.078,52
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 17.442.859,13
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 9.592.231,62
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 7.850.627,51
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 10.150.820,41
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	R\$ 0,00
4. Outras Dívidas	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)	R\$ 3.767.159,51
5. Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.767.159,51
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 12.413.551,87
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 5.875.374,21
5.3. (-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.771.018,15
6. Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	R\$ 23.912.128,33
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	R\$ 107.289.684,28
% da DC sobre a RCL Ajustada	25,79%
345% da DCL sobre a RCL Ajustada	22,28%
LIMITE DEFINIDO POR:vc RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 128.747.621,13
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	-
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	R\$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 16.335.636,35
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 382.839,04
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 129/130 - Doc. 226552/2023)

51. De acordo com as informações técnicas, não houve contratação de dívida no exercício de 2022, bem como os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 11,5% da receita corrente líquida, o que indica o cumprimento dos limites legais impostos no art. 7º, I e II, da Resolução do Senado 43/2001.

52. No entanto, a unidade técnica ressaltou que, conforme evidenciado na Inspeção 162507/2022, apensada às contas de governo, existe uma dívida do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães – SAAE/CG com a empresa Energisa SA, distribuidora de energia elétrica, no montante de R\$ 10.150.820,41 (dez milhões, cento e cinquenta mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e um centavos), constante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida





(fl.9 - Doc. 55377/2023), a qual não foi contabilizada no exercício de 2022, conforme reconhecido pela própria gestão (docs. 58559/2023 e 54857/2023).

53. Por esses fatores, a unidade técnica sugeriu a expedição de determinação à gestão para que efetue a correção no Anexo 16 e Balanço Patrimonial da SAAE de forma a espelhar a realidade no consolidado da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

7.2- Educação

54. Em 2022, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **30,39%** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, **atendendo** ao disposto no art. 212, da Constituição da República.

Receita Base – R\$	Valor Aplicado- R\$	% Aplicado	Limite mínimo sobre Receita Base (%)	Situação
64.764.607,76	19.684.842,32	30,39%	25	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fls. 133/134 – Doc. 226552/2023)

55. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%					
Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	31,80%	30,12%	29,04%	19,48%	30,39%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 40 – Doc. 226552/2023)





7.3- Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 212-A, inciso XI da CF e 26 da Lei 14.113/2020)

56. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor equivalente a **84,30%** dos recursos recebidos por conta do **FUNDEB**, **atendendo** ao percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

Receita FUNDEB - R\$	Valor Aplicado - R\$	% Aplicado	Limite mínimo (%)	Situação
14.786.131,98	12.465.132,91	84,30%	70	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Quadro 7.9 - (fl. 139 – Doc. 226552/2023)

57. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:

Histórico – Remuneração do Magistério Limite Mínimo de 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	83,36%	95,37%	100,00%	74,76%	84,30%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 44 – Doc. 226552/2023)

7.4-Saúde

58. Em 2022, o município aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o equivalente a **31,86%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição da República, cumprindo o percentual mínimo de 15%, estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.





Receita Base – R\$	Valor Aplicado - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
62.881.050,23	20.039.861,11	31,86%	15	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 141– Doc. 226552/2023)

59. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:

Histórico – Aplicação na Saúde - Limite Mínimo fixado 15%					
Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	36,06%	36,06%	23,19%	27,34%	31,86%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 45 – Doc. 226552/2023)

7.5-Pessoal

60. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com **despesas com pessoal**:

RCL = R\$ 107.289.684,28 (setenta e sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	59.189.538,80	55,16%	54	Irregular
Legislativo	2.314.478,78	2,15%	6	Regular
Município	61.504.017,58	57,32%	60	Regular

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico de Preliminar (fl. 145 – Doc. 226552/2023)

61. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2022, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **55,16%** do total da receita corrente líquida, **descumprindo** o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do





inciso III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, e gerando a irregularidade **(AA04 – subitem 1.1)**, a qual se manteve após a apresentação da defesa.

62. A série histórica de percentuais de gastos com pessoal, no período de 2018 a 2022, segue abaixo:

Limites com Pessoal - LRF					
ANO	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado Poder Executivo	54%				
Aplicado -%	60,24%	54,82%	60,71%	53,22%	55,16%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	6%				
Aplicado -%	2,98%	2,57%	2,61%	2,07%	2,15%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	60%				
Aplicado -%	63,22%	57,39%	63,32%	55,29%	57,31%

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 54 - Doc. 226552/2023)

7.6 – Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF

63. Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, da Constituição da República e não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

Valor Receita Base - R\$	Valor Repassado - R\$	% Sobre a receita base	Limite Máximo (%)	Situação
--------------------------	-----------------------	------------------------	-------------------	----------





59.256.343,72	R\$ 4.074.571,76	6,87%	7%	Regular
---------------	------------------	-------	----	----------------

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 148 – Doc. 226552/2023)

64. No entanto, a unidade técnica identificou que os repasses ao Poder Legislativo nos meses de outubro, novembro e dezembro não ocorreram até o dia 20 de cada mês, descumprindo o artigo 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição da República (**AA05 – subitem 2.1**), irregularidade que permaneceu após apresentação da defesa.

65. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018 a 2022:

Repasse para o Legislativo					
Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual Máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	7,06%	6,89%	6,83%	6,99%	6,87%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 57 – Doc. 26552/2023)

8 – METAS FISCAIS

66. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 63 - Doc. 226552/2023), não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022 (**DC99 – subitem 9.1**).

67. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 239460/2023), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 245640/2023) pelo saneamento do achado, pois embora a metodologia de apuração do resultado primário utilizada





pelo TCE/MT e STN seja "Acima da Linha", foi considerada a metodologia "Abaixo da Linha", utilizada pelo BACEN, por entender o resultado alcançado relevante.

68. O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9 - PREVIDÊNCIA

69. Os servidores do município de Chapada dos Guimarães estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães/MT, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

70. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 47/50 - Doc. 226552/2023) no exercício de 2022, a administração deixou de repassar ao RPPS as contribuições previdenciárias dos segurados referentes às competências de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro, no valor total de R\$ 376.159,26 (trezentos e setenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) **(DA07 – subitem 5.1)**, e patronal, nos mesmos períodos, no valor de R\$ 796.386,95 (setecentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) **(DA05 – subitem 4.1)**.

71. Além disso, constatou-se inadimplência nos pagamentos das parcelas dos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura ao RPPS no valor de R\$ 1.035.451,27 (um milhão, trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) **(DB09 – subitem 7.1)**.





72. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 239460/2023), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 245640/2023) pela manutenção dos achados, pois a comprovação dos recolhimentos parte segurado foi intempestiva e gerou multa e juros nos pagamentos e quanto à parte patronal restou comprovação ainda do recolhimento do montante de R\$ 285.325,91 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), ressaltando que não houve comprovação de pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento.

73. Além disso, o Município de Chapada dos Guimarães possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

74. O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa 36/2012 – TCE/MT.

75. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em conformidade com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

76. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.485/2023 (Doc. 248587/2023), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- a) pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Osmar Froner de Mello, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);
- b) pelo saneamento das irregularidades DB08, item 6.1, e FB02, item 10.1;
- c) pela manutenção das irregularidades AA04, AA05, DA05, DA07, DB09, DB99, CB02, FB03, DC99;
- d) pela recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que determine à Prefeitura Municipal de Chapada do Guimarães que:
- d.1) observe o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, para despesa total com pessoal do Poder Executivo (irregularidade AA04);
- d.2) efetue o repasse dos valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (irregularidade AA05);
- d.3) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal (irregularidades AA05 e AA07);
- d.4) realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev (irregularidade DB09);
- d.5) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) (irregularidade DB99);
- d.6) providencie os registros contábeis fidedignos, para evitar inconsistências nas informações (irregularidade CB02);
- d.7) aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República (irregularidade FB03);
- d.8) adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (irregularidade DC99).
- e) pela determinação para abertura de Tomada de Contas com o intuito de apurar possíveis juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e das parcelas dos Acordos Previdenciários, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário;
- f) por ressaltar os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para o sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.joaquim@tce.mt.gov.br

se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

77. Em respeito ao artigo 110 do Regimento Interno, foi oportunizado ao gestor, por meio do Edital de Intimação 541/2023/AJ/2023 (Doc. 251588/2023) o direito de apresentar alegações finais, as quais foram apresentadas conforme protocolo 611018/2023.

78. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas em cumprimento ao parágrafo único do artigo 110 do Regimento Interno, que, por meio do Parecer 5.889/2023 (Doc.257952/2023), da lavra do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, ratificou o parecer anterior.

79. Na sequência, a defesa apresentou alegações finais complementares (Doc. 259183/2023), as quais após análise, o MP de Contas, emitiu parecer 5.973/2023 (Doc. 259811/2023), ratificando os pareceres anteriores.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2023.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

